



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e para a priorização de envio de recursos para a Política Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13º da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
13.....  
§1º .....

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral ofereça vagas correspondentes à meta definida no Plano Nacional de Educação, conforme plano de implementação apresentado pelo ente federado,



\* C D 2 5 7 2 3 5 3 7 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

priorizando regiões e estados com menor percentual de matrículas no modelo de educação integral, conforme dados do Censo Escolar.”

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”



\* C 0 2 5 7 2 3 5 3 7 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A União poderá transferir prioritariamente recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, até o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”

.....[...].”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**

